

*R. Susane
P. Ant.
A. Ant.
C. Ant.*



FREGUESIA DE VALONGO DO VOUGA

PROPOSTA REGULAMENTO DE TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS

PREÂMBULO

Em face da atual evolução legislativa jurídico-tributária, presente no Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como o novo Regime Jurídico das Autarquias Locais, com a ampliação das competências para as Juntas de Freguesia, consagrado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e tendo em consideração o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que determina a existência de um Regulamento de Taxas em cada Autarquia, bem como quais os elementos que este deve conter, levaram esta autarquia, no cumprimento das exigências e dos requisitos legais, à decisão de revisão e aplicação dos critérios das taxas e preços praticados.

Assim, verifica-se existir necessidade de adequar as atuais normas regulamentares de forma a cumprirem aquele normativo.

O presente regulamento, tabela de taxas e fundamentação económico-financeira que dele fazem parte integrante, encontra-se em total

PR Susana
R. Ant.
João
Elroy

conformidade com a Lei n. 0 53E/2006, de 29 de dezembro e com a Lei n. 0 73/2013, de 3 de setembro, contendo os seguintes componentes:

- A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas;
- As isenções e a sua fundamentação;
- O modo de pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias admitidas;
- A admissibilidade do pagamento em prestações.

O artº 8º, nº 2, da Lei 53-E/2006, de 29/12 (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais) na última redação que lhe foi dada pela Lei 117/2009 de 29 de dezembro, prevê exigências precisas para a edição dos regulamentos locais de taxas e licenças e suas alterações;

Tal norma obriga as autarquias locais, para além da enunciação clara da base de incidência, da base de cálculo, das isenções e modo de pagamento das taxas locais que explicitem a fundamentação económica e financeira das taxas criadas, tudo sob pena de nulidade do diploma em causa.

Por seu turno, o Artigo 17º da Lei 53-E de 29 de dezembro, estabelece no seu artigo 17º que:

“Assim, a partir de 30 de abril de 2010, os Regulamentos de taxas passaram a ter de estar conformes a este diploma (art.º 17.º da Lei 53-E/2006).”

No que respeita especificamente à fundamentação económica e financeira das taxas criadas refere a aludida norma - artº. 8, nº. 2, al. c), do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais) - que o valor dos tributos deve levar em consideração, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, as amortizações e os investimentos realizados, ou a realizar, pela autarquia local.

R Susan
R. Ant.
Auedm
Elorg

No âmbito do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, tem particular interesse, em termos de relacionamento entre a Administração Pública e o Particular, o princípio da equivalência jurídica, previsto no Artigo 4.º, o qual indica que o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

O atual Regulamento de Taxas e Preços da Freguesia, procura conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receita para fazer face às despesas correntes da Freguesia e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico, procurando evitar onerar demasiado os utentes com o pagamento de taxas e preços, consagrando-se desse modo o princípio da justa repartição dos encargos públicos.

O presente Regulamento foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

Nota Justificativa

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), e tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Freguesia de Valongo do Vouga, por deliberação de reunião do executivo em 29 de novembro de 2022, com

alterações aprovadas por deliberação de reunião de executivo em 25 de outubro de 2023.

Susana
R. R. R.
Ana D.
O. J.

Assim, de harmonia com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como os Artigos 9.º, n.º 1, alínea f), 16.º, n.º 1, alínea h), ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, consagrado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e tendo em consideração o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro é aprovado o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Preços da Freguesia Valongo do Vouga.

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e a correspondente Tabela de Taxas da Freguesia de Valongo do Vouga são elaborados ao abrigo e de harmonia com o disposto no Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como os Artigos 9.º, n.º 1, alíneas d) e f), 16.º, n.º 1, alínea h), ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, consagrado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e tendo em consideração o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 117/2009 de 29 de Dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro e o Regime Geral das Contraordenações aprovada pelo DL n.º 433/82, de

27 de outubro, na redação conferida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

P. Susana
R. d. t.
André
Clay

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1-0 presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a incidência, liquidação, cobrança, e o pagamento de taxas e outras receitas na área da freguesia.

2-0 presente Regulamento estabelece, igualmente, as formas de liquidação, cobrança, pagamento das taxas e preços da Freguesia de Valongo do Vouga, as isenções, reduções e agravamentos, bem como o regime das contraordenações.

3 - O presente Regulamento estabelece, ainda, as regras gerais a que fica sujeita a fixação dos preços pela Junta de Freguesia de Valongo do Vouga.

Artigo 3.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, designadamente:

- O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; . O Regime Financeiros das Autarquias Locais;
- A Lei Geral Tributária;
- O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- O Regime Geral das Contraordenações;
- O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- O Código do Procedimento Administrativo;

- O Código Civil e o Código de Processo Civil.

Susana
M. Ribeiro
Audi
Elong

TÍTULO II

REGULAMENTAÇÃO DE TAXAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Incidência objetiva

As taxas previstas na Tabela de Taxas e Preços da Freguesia de Valongo do Vouga, anexas ao presente Regulamento, nele definidas, são devidas como contrapartidas, entre outras, pela:

- a) Concessão de permissões administrativas e pela mera comunicação prévia, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, a qual se denomina taxa administrativa;
- b) Utilização privada e aproveitamento de bens do domínio público e privado da Freguesia, no que se refere à prestação concreta de um serviço público local, a qual se denomina taxa pela ocupação e utilização do espaço público;
- c) Outras atividades previstas no presente regulamento, na lei, ou em outros regulamentos da Freguesia de Valongo do Vouga.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, geradora da obrigação do pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, é a Junta de Freguesia de Valongo do Vouga.

2 - O sujeito passivo da relação jurídica-tributária, geradora da obrigação do

pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de fato ou de direito que, nos termos da lei e dos regulamentos, e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

Silva
P. Silva
A. Silva
C. Silva

Artigo 6.º

Tabela de Taxas e Preços

A Tabela de Taxas e Preços da freguesia de Valongo do Vouga faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 7.º

Fundamentação económica e financeira

O valor das taxas e dos preços foi fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta o custo da atividade dos serviços da Junta de Freguesia, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar, e o benefício auferido pelo particular, bem como, em casos específicos, de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, como consta da Justificação Económico Financeira das Taxas e Preços anexa ao presente Regulamento.

Artigo 8.º

Princípios do procedimento tributário

O presente Regulamento consagra e salvaguarda na satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade.

Artigo 9.º

Atualização dos valores das taxas e dos Preços

- 1 - Os valores das taxas e preços previstos na tabela anexa poderão ser atualizados ordinária e anualmente, de acordo com a evolução do índice de Preços ao Consumidor (variação média dos últimos doze meses, total exceto habitação), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 2 - A atualização prevista no número anterior deverá ser incluída na proposta de orçamento para o ano em causa.
- 3 - Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos dos números anteriores serão arredondados para o cêntimo mais próximo por excesso, se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a cinco e por defeito se inferior.
- 4 - Independentemente da atualização ordinária, poderá a Junta de Freguesia de Valongo do Vouga, sempre que o considere oportuno, propor à Assembleia de Freguesia a alteração do Regulamento e da Tabela.

CAPÍTULO II

Das isenções

Artigo 10.º

Isenções

- 1 - Estão isentos do pagamento das taxas e preços previstos neste regulamento:
 - a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
 - b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas coletivas àquelas legalmente equiparadas;
 - c) As pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do

R Susana
R. Ant.
João
Clay

Susane
P. 2. 2. t.
Amador
E. B. J.

meio ambiente que beneficiem de isenção do IRC nos termos do artigo 10.º do respetivo código;

d) Outras entidades e pessoas públicas ou privadas a quem a lei ou regulamento confira tal isenção.

2 - A pedido dos interessados poderá a Junta de Freguesia isentar do pagamento das taxas e preços previstos no presente regulamento, total ou parcialmente:

a) As associações e fundações sem fins lucrativos, legalmente constituídas, relativamente aos factos que visem a prossecução dos seus fins estatutários, designadamente no âmbito cultural, desportivo, recreativo, social ou profissional;

b) As pessoas singulares em situação de grave carência económica, devidamente reconhecida;

c) Outras pessoas singulares ou coletivas, relativamente a factos que visem o desenvolvimento de atividades de manifesto interesse coletivo, reconhecidos pela Freguesia de Valongo do Vouga.

3 - Sem prejuízo do disposto em disposição legal ou regulamentar aplicável à matéria, compete à Assembleia de Freguesia, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, fixar outras isenções totais ou parciais relativamente às taxas e preços, e à Junta de Freguesia deliberar sobre as isenções em particular previstas no número anterior.

Artigo 11.º

Procedimento

1 - O pedido de isenção a que alude o n.º 2 do artigo anterior é formalizado por requerimento, contendo a identificação do interessado e o objeto do pedido, com referência à taxa ou preço, bem como as razões que o fundamentam.

R. Susana
P. Ant.
A. Ant.
E. Long

2 - A isenção prevista na alínea b) do n. 0 2 do artigo anterior carece de parecer favorável, dos serviços competentes da freguesia, donde constem todos os factos relevantes para a decisão a proferir pelo responsável do pelouro do executivo da Freguesia de Valongo do Vouga, da área respetiva, por delegação de competência do Presidente.

3 - O pedido de isenção mencionado na alínea c) do n. 0 2 do artigo anterior deve ser instruído com os elementos necessários para avaliar o mérito do evento e o grau de relevância para o interesse da freguesia.

1 - Da decisão proferida em sede de reclamação, cabe recurso hierárquico nos termos do artigo 193. 0 e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Requerimento

1 - Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, e sem prejuízo de outros requisitos que em cada caso possam ser exigidos, a atribuição de autorizações ou licenças pela Freguesia, deverá ser precedida da apresentação de requerimento escrito, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente através da indicação dos seguintes dados:

i) Nome completo ou designação;

ii) Número do Bilhete de Identidade e de Identificação Fiscal ou do Cartão de Cidadão, ou Número Único de Pessoa Coletiva;

iii) Morada ou sede;

iv) Contacto telefónico e/ou eletrónico;

v) Qualidade em que intervém;

b) Indicação, em termos claros e precisos, do tipo de licenciamento/serviço pretendido, especificando a atividade que se pretende realizar ou o benefício que se pretende obter;

*Pi Susana
D. 2.º t.
A. 2.º
E. 2.º*

c) Exposição dos fatos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;

d) Data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2 - Os requerimentos devem ser instruídos com os documentos exigidos por lei e os demais que sejam estritamente necessários à apreciação do pedido.

3 - Para além dos documentos referidos no número anterior, pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.

4 - Para a instrução do procedimento é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado, podendo ser exigida a exibição do original ou de documento autenticado para conferência, em prazo razoável, não inferior a cinco dias úteis, quando existam dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade.

Artigo 13.º

Apresentação do requerimento

1 - Os requerimentos devem ser dirigidos ao Presidente da Junta de Freguesia, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir todas as pretensões a que se refere o presente Regulamento.

2 - Salvo disposição legal em contrário, os requerimentos podem ser enviados por correio registado para a morada da sede da Junta de Freguesia, sita na Rua do Espírito Santo nº1 - 3750-829 Valongo do Vouga, ou apresentados em mão na sede da Junta de Freguesia.

3 - Os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com o modelo de Anexo I.

Susana
2. outo
Aquadm
Oleg

CAPÍTULO III
Das taxas e preços
Artigo 14º

Taxas e Preços

A Junta de Freguesia de Valongo do Vouga cobra as seguintes taxas e preços:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, fotocópias simples ou autenticadas, digitalização e certidões de documentos administrativos, termos de identidade e justificação administrativa;
- b) Registo e licenciamento de animais de companhia;
- c) Cemitérios;
- d) Utilização de parques de estacionamento;
- e) Licenças de utilização de locais reservados a mercados e feiras;
- f) Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- g) Licenciamento de venda ambulante de lotarias, licenciamento de arrumador de automóveis, licenciamento de realização de acampamentos ocasionais, licenciamento de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, licenciamento para a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, licenças para a venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda e licenças para a realização de leilões, licenciamento de utilização e autocarro;
- h) Outros serviços prestados à comunidade;

Artigo 15.º

Serviços Administrativos

1- As taxas de atestados, declarações, fotocópias simples ou autenticadas, certificação de fotocópias, digitalização e certidões de documentos administrativos, termos de identidade e justificação

R2 Susana
R. R. T.
Auedon
C. R. J.

administrativa são as que constam do Anexo II e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, os custos diretos - materiais e outros consumíveis, registo, produção, etc. - e os indiretos - equipamentos, serviços de suporte, etc.

2- A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct / N$$

Em que:

TSA = taxa de serviço administrativo;

tme = tempo médio de execução (1/2 hora para todos os serviços administrativos);

vh = valor hora do funcionário;

ct = custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

N = número de habitantes.

3 - Aos valores indicados no n.º 2 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50 %.

4 - A emissão de atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos e os termos de identidade e justificação administrativa nos termos das alíneas qq) e rr) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, são emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a prova desses factos seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível, nomeadamente testemunho oral ou escrito do técnico ou assistente social da área onde o cidadão pernita, no caso de se tratar de atestado requerido por pessoa em situação de sem-abrigo, nos termos da Lei n.º 61/2021, de 19 de Agosto.

5 - É gratuita a emissão dos atestados referidos no presente artigo, quando seja requerida por pessoa em situação de sem-abrigo.»

R. Susane
D. ant.
A. ant.
C. ant.

Artigo 16.º

Registo e Licenciamento de animais de companhia

1 - As taxas de registo e licenciamento de animais de companhia são as que constam da Tabela de Taxas, anexa ao presente regulamento como Anexo III, são indexadas à taxa N (normal) de profilaxia médica* não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Decreto-Lei n.º 82/2019 na redação que lhe foi dada pela lei n.º 12/2022 de 27.06).

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 25 % da taxa N de profilaxia médica;
- b) Licenças em Geral: 100 % da taxa N de profilaxia médica;
- c) Licenças da Classe G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
- d) Licenças da Classe H: o triplo da taxa N de profilaxia médica.

3 - Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 - O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

(*) - *A profilaxia médica é o ato médico veterinário obrigatório para os cães, por razões de saúde pública, que tem sido há anos a esta parte unicamente a vacina antirrábica (vulgarmente designada vacina contra a raiva). Esta tem uma Taxa N (normal) e uma Taxa E (especial), em conformidade com o [Despacho 6756/2012, de 18 de maio](#) em vigor. O valor da Taxa N é presentemente de (euro) 5.*

5 - Ficam isentos do pagamento de taxa identificada no número anterior os sujeitos passivos detentores de canídeos ou gatídeos adquiridos em

canis ou gatis municipais ou sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

R. Susana
R. Duct.
A. J. M.
C. J. M.

Artigo 17.º

Cemitérios

1- Os valores das taxas a pagar pela concessão de terreno, por averbamentos em Alvarás, por licenças de obras no cemitério e pelos serviços funerários (inumações, exumações e trasladações) são as que constam do Anexo IV e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, os custos diretos - materiais e outros consumíveis, registo, produção, etc. - e os indiretos - equipamentos, serviços de suporte, etc.

2- A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TCT = a \times i \times ct + d$$

Em que,

TCT: Taxa de Concessão de Terreno

a: área do terreno (m²);

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (% da área total do cemitério);

ct: custo total anual necessário para a prestação do serviço (custo anual do serviço de manutenção do cemitério);

d: critério de desincentivo à concessão de terrenos (*).

2 – As taxas a pagar pela construção de sepulturas e jazigos, previstas no anexo IV, têm como base de cálculo, o custo total e o tipo de construção:

*Pa. Susane
R. Ant.
A. Ant.
E. Ant.*

$TC = ct \times tc \times i$

Em que,

TC: Taxa de Construção;

ct: custo total anual necessário para a prestação do serviço;

tc: tipo de construção:

a) Jazigo - 60%;

b) Sepultura dupla - 27%;

c) Sepultura simples - 13%;

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado.

(*) – (critério constante do n.º 2, do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006) valor livremente aplicável, para facilitar indiscriminadamente a aquisição de terrenos a concessão de terrenos nos Cemitérios, o que poderia criar problemas de interesse público, pelo esgotamento do espaço (este é um dos casos de aplicação do critério de desincentivo)

Artigo 18.º

Licenciamentos para utilização de instalações, espaços e equipamentos,
cedência de autocarro

1 - As taxas de registo e licenciamento das instalações, espaços e equipamentos, incluindo a taxa a aplicar por cedência de autocarro, são as que constam da Tabela de Taxas, anexa ao regulamento como Anexo V.

2 - As taxas previstas neste artigo incluem as cedências de instalações, espaços e outros equipamentos para fins culturais ou outros, expressamente autorizados pela junta de freguesia.

3 - Para cada um dos licenciamentos referidos no número anterior são aplicadas taxas diferenciadas em função do período em que decorrem as cedências.

4 - As taxas previstas para a cedência de instalações espaços e equipamentos baseiam-se no custo da contrapartida, que corresponde ao custo de utilização desse espaço por períodos de uma hora.

Pa. Susana
R. Ant.
A. Ant.
A. Ant.

5 - Na computação do custo referido no número anterior serão considerados todos os custos correntes associados a cada um desses espaços, nomeadamente encargos de funcionamento, de manutenção, encargos com funcionários afetos a cada um deles, bem como os custos administrativos relacionados com a tramitação das taxas e custos indiretos relacionados com serviços complementares.

6 - No cálculo do valor da taxa a aplicar pelas cedências de instalações, espaços e outros equipamentos para fins culturais ou outros, no valor das amortizações é considerado para os edifícios o montante de 5% do custo do metro quadrado de construção, que se fixou em 512,00€ no ano de 2022, de acordo com a Portaria nº 310/2021, de 20 de dezembro;

7 Todas as utilizações do autocarro, serão concedidas, quando requeridas, em função da disponibilidade e do pagamento da respetiva taxa de utilização, prevista no Anexo V e, que varia em função do período de cedência, do custo hora do motorista e do custo da prestação do serviço, sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$TCV = (pvc \times vh) + ct$, em que:

pvc: período de cedência da viatura;

vh: valor hora do motorista;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço.

8. Nas deslocações do autocarro que se preveja durarem mais de 15h, acrescem os custos dos motoristas.

9. Nas deslocações do autocarro inferiores a 100km que se preveja durarem mais de 4h, acresce o custo hora do motorista.

Artigo 19º

Outros licenciamentos

1- As taxas para licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e

*P2 Susane
F. D. Te
Amedm
Elge*

bailes na via pública, jardins e outros lugares públicos, licenciamento de venda ambulante de lotarias, licenciamento de arrumador de automóveis, as licenciamento de recintos improvisados, licenciamento de realização de acampamentos ocasionais, licenciamento de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrônicas de diversão, licenciamento para a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre são as que constam do Anexo II e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, os custos diretos - materiais e outros consumíveis, registo, produção, etc. - e os indiretos - equipamentos, serviços de suporte, etc..

2- As formas de cálculo são as seguintes:

a) Concessão de Licença para Realização de Atividades Ruidosas de Caráter Temporário

Têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAR = tme \times vh + cu$$

Em que,

TAR: Taxa de Atividades Ruidosas

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.).

b) Concessão de Licença para Venda Ambulante de Lotarias

Têm por base a seguinte formula:

$$TVAL = tme \times vh + cu + y$$

Em que,

Pr. Susana
R. D. T.
Audi
C. B. J.

TVAL: Taxa de Venda Ambulante de Lotarias

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

y: custo da emissão do cartão.

c) Concessão de Licença para Arrumadores de Automóveis

têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAA = (tme \times vh + ct + y) \times td$$

Em que,

TAA: Taxa de Arrumador de Automóveis

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

ct: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

y: custo da emissão do cartão;

td: taxa de desincentivo à atividade (*)

() - (este critério fará mais sentido se houver bastante procura para a emissão da licença para arrumador de automóveis, querendo então proceder-se ao desincentivo à atividade)*

*Silva
R. Am. B.
Audi
20/3/20*

Artigo 20º
Atualização de Valores

1 – Os valores das taxas do presente Regulamento serão atualizados anual e automaticamente de acordo com o valor da taxa de inflação.

2 – Independentemente da atualização prevista no número anterior, a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 21.º
Validade das Licenças

1 – As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas anexa caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, exceto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.

2 – Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

3 – Para além dos motivos referidos supra, as licenças caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

CAPÍTULO IV

Da liquidação, pagamento e cobrança de taxas

Artigo 22.º

Liquidação

1- A liquidação é o ato tributário através do qual é fixado o montante a pagar por um certo freguês, sendo efetuada pelo serviço, a quem, na orgânica da freguesia, tenha sido atribuída essa competência.

2- A liquidação das taxas e preços será efetuada com base nos indicadores das Tabelas Anexas, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.

Susane
R. Ant.
Audon
Obz

3- O prazo de pagamento voluntário das taxas de renovação anual, será fixado mediante deliberação da Junta de Freguesia devidamente publicitado através de editais afixados nos lugares de estilo.

4- Na liquidação das taxas devidas pela emissão de licença ou autorização, se estas não corresponderem a um ano completo, levar-se-ão em conta o número de meses destas.

Artigo 23.º

Notificação da Liquidação

1- As notificações das liquidações periódicas são efetuadas por via postal simples.

2- As notificações são efetuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de receção, sempre que tenham por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterarem a situação tributária dos munícipes ou a convocação destes para assistirem ou participarem em atos ou diligências.

3- As notificações não abrangidas pelos números anteriores são efetuadas por carta registada.

4- As notificações referidas nos n.os 1 e 3 do presente artigo podem ser efetuadas por telefax ou via internet, quando exista conhecimento, da caixa de correio eletrónico ou número de telefax do notificado e se possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

5- As notificações contêm a decisão, os seus fundamentos e meios de defesa e o prazo para reagir contra o ato notificado, a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário se for o caso.

Artigo 24.º

Reclamação graciosa

- 1- Qualquer interessado pode reclamar da liquidação das taxas no prazo de 15 dias a contar da notificação da liquidação, junto da Freguesia.
- 2- A reclamação deverá ser decidida no prazo de 60 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respetiva fundamentação.
- 3- Os atos instrutórios são da competência do autor do ato reclamado da Freguesia de Valongo do Vouga.
- 4- Da decisão proferida em sede de reclamação, cabe recurso hierárquico nos termos do artigo 193.º ess. do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 25.º

Revisão, Anulação e Restituição de receitas

- 1- A revisão de atos tributários, a anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas compete ao executivo da Freguesia de Valongo do Vouga, mediante proposta prévia dos serviços da freguesia, subscrita ou confirmada e devidamente fundamentada pelos responsáveis daqueles.
- 2- Se se verificar que na liquidação das taxas e outras receitas houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para a freguesia, os serviços promovem de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias.
- 3- Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar bem como a comunicação de que em caso de não pagamento tempestivo a freguesia recorrerá à cobrança coerciva, por meio de processo de execução fiscal.
- 4 - Quando haja sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenham decorrido 4 anos sobre o pagamento, os serviços promovem a compensação, se for o caso, ou a restituição ao interessado, nos

Susana
F. Ant
A. Ant
E. Ant

Sesave
R. Ant.
Auedm
obrig

termos da lei, no prazo de 15 dias contados da confirmação do erro, da importância indevidamente cobrada.

5 - Em caso de indeferimento do pedido, não há lugar à restituição da taxa cobrada.

6 - Em caso de desistência do pedido, há lugar à restituição da taxa paga, desde que a desistência ocorra até ao 3.º dia útil, inclusive, após a submissão do pedido do ato gerador da obrigação tributária, dependendo sempre de requerimento do interessado.

Artigo 26.º

Pagamento e cobrança

1 - A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa ou do preço.

2 - A cobrança das taxas e dos preços pode ocorrer sob a modalidade de pagamento voluntário ou de cobrança coerciva.

3 - Constitui pagamento voluntário o pagamento efetuado dentro do prazo estabelecido nas normas legais e regulamentares aplicáveis ao facto gerador da obrigação tributária.

Artigo 27.º

Modo de pagamento

1 - O pagamento das taxas e dos preços é efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem da Freguesia de Valongo do Vouga, transferência bancária ou por qualquer outro meio previsto na lei e executável pelos serviços.

2- Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas e dos preços será sempre efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.

3- O pagamento das taxas é feito mediante Guia de Receita/Fatura/Fatura Recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

4 - A pedido do interessado pode a Junta de Freguesia de Valongo do Vouga enviar os documentos mediante o pagamento dos portes da correspondência.

Artigo 28.º

Pagamento em prestações

1- A requerimento do devedor, a Junta de Freguesia poderá autorizar o pagamento das taxas e dos preços em prestações periódicas, de preferência mensais, quando se reconheça que o requerente, pela sua situação económica, não pode solver a dívida integralmente através de um único pagamento.

2- A autorização do pagamento a prestação, quando concedida deve definir o número de prestações, a respetiva periodicidade e o valor de cada uma, sem que a mesma possa autorizar mais de 12 prestações e o valor de qualquer uma delas não possa ser inferior ao valor de 1/4 da unidade de conta no momento da decisão de autorização.

3- No pedido o requerente deve indicar a forma como se propõe efetuar o pagamento e os fatos que fundamentam a proposta, fazendo-o instruir com todos os elementos suscetíveis de influenciarem a apreciação do seu mérito, para efeitos de instrução e fundamentação da decisão e fixação do escalonamento do pagamento a prestações.

4- Ao pagamento de cada uma das prestações fixadas na autorização a que alude o número anterior, poderá acrescer o valor referente ao respetivo juro de mora, que continuará a vencer-se até ao integral cumprimento de cada uma das prestações.

5- A falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo fixado importa o vencimento imediato e automático das subsequentes

Susana
R. Ant.
Amador
Longo

prestações, extraindo-se de imediato certidão do título de cobrança relativa às prestações em falta.

Suzana
R. Ant.
Audr
Ergo

Artigo 29.º

Local de pagamento

1 - As taxas e os preços, são pagos na sede da Junta de Valongo do Vouga, sita na Rua do Espírito Santo nº 1-3750-829 Valongo do Vouga.

CAPÍTULO V

Do incumprimento, cobrança coerciva e garantias

Artigo 30.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas e preços, nos termos das leis tributárias.

Artigo 31.º

Incumprimento e cobrança coerciva

1- Findo o prazo voluntário para pagamento das taxas e dos preços liquidadas e que se encontram em mora, sem prejuízo do vencimentos dos juros de mora, será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor, promovendo-se a remissão para os serviços competente, para efeito de instauração do correspondente processo de execução fiscal, para efeitos de cobrança coerciva do montante em dívida, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2- Consideram-se em débito todas as taxas ou preços relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do fato, do serviço ou do benefício, ou apenas não usufruiu por sua omissão, sem proceder ao respetivo pagamento.

Artigo 32.º

Outras consequências do não pagamento de taxas

O não pagamento de taxas e preços devidos à Junta de Freguesia de Valongo do Vouga constitui, ainda, fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos com vista à emissão de autorizações;
- b) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados à Junta;
- c) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico;

salvo, em qualquer dos casos, se for deduzida reclamação ou impugnação e cumulativamente prestada, nos termos da lei, garantia idónea do respetivo pagamento.

Artigo 33.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas e dos preços previstas neste regulamento podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

CAPÍTULO VI

Das contraordenações

Artigo 34.º

Infrações

1- Na falta de disposição legal específica, as infrações ao preceituado no presente Regulamento e tabelas anexas, constituem contraordenação sancionadas com coima, nos termos do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação conferida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

2- Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 3,74 euros e o máximo de 3.740,98

Susana
R. Amato
Junta
Org

euros, sendo o montante máximo da coima aplicável às pessoas coletivas de euros 44.891,81 euros.

*Sebastião
R. Costa
A. Costa
E. Costa*

Artigo 35.º

Competência para a instrução do processo e aplicação das coimas

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicação das coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia de Valongo do Vouga, podendo a mesma ser delegada em qualquer um dos outros membros do órgão executivo.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Artigo 36.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as normas e tabelas de taxas e de preços da Freguesia de Valongo do Vouga que estejam em contradição com o presente regulamento.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços entra em vigor 15 dias após a publicação no Diário da República.

ANEXO I
REQUERIMENTO

(PREENCHER COM LETRA MAIÚSCULA SEM RASURAS)

R. Susana
R. J. J. J.
A. J. J.
C. J. J.

Nome do(a) requerente _____ Tel./T1m. _____
Nascido(a) a _____ Estado Civil _____
Filho (a) de e de _____
Natural da Freguesia de _____
Concelho de _____ Distrito de _____
País _____ Profissão _____
Portador (a) de: _____ Passaporte Autorização de Residência _____
N.º _____ Emitido em _____
Arquivo /Local de emissão _____ Válido até _____
Contribuinte _____ Recenseado na Freguesia com o n.º _____
Residente nesta freguesia desde _____ e sem interrupções há _____ anos/meses
Morada _____
Código Postal _____
Requer: _____ Pede deferimento _____
O(A) Requerente _____
B.1. / C.C. _____ Emitido/Válido _____

Pagou a importância de _____
€ em _____
/ _____ pela Guia de Receita
O Funcionário: _____

Susana
P. R. 2016
Auditor
Oleg

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS

ANEXO II

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e concessão de documentos

Atestado: 1=Residência, prova de vida, deslocação e composição agregado familiar	5,00€
Atestado 2: = Justificação administrativa	7,50€
Termos de identidade	6,00€
Outros documentos	5,00€
Taxa de urgência (emissão no prazo de 24 horas)	+ 50 %
Pesquisa de documentos até 3 anos	25,00€
Pesquisa de documentos de 3 até 10 anos	50,00€
Pesquisa de documentos + IO anos	75,00€
Certificação de fotocópias e públicas até 4 páginas	15,00€
A partir da 5a página por cada uma a mais	5,00€
Fotocópia simples / impressão preto/branco (limite 10 impressões)	0,20€/cada
Fotocópia simples / impressão cor (limite 10 impressões)	0,30€/cada
Serviço de Apoio Social	15,00€

Taxas a cobrar pelo licenciamento das seguintes atividades

Festas em recintos fechados e abertos com música ao vivo

1 dia	15,00€
Por cada dia consecutivo a mais	5,00€
Taxa de urgência (emissão no prazo de 24 horas)	+50%

Susana
R. R. R. R.
A. A.
E. E.

ANEXO III

Tabela de taxas Licenças Canídeos/Gatídeos

Registo	3,00€
A — Licenças relativas a cães de companhia	7,00€
B - Licenças relativas a cães c/ fins económicos	8,50€
E — Licenças relativas a cães de caça	7,50€
G - Licenças relativas a cães potencialmente perigosos	15,00€
H - Licenças relativas a cães perigosos	15,00€
I - Licenças relativas a gatos	5,00€

IV

Tabela de taxas Cemitério

Concessão de Terrenos

Terreno para sepultura	500,00€
Terreno para duas sepulturas (sepultura dupla)	900,00€
Terreno para capela (9 m2)	4000,00€

Licença de construção, reconstrução, modificação ou conservação

Construção, reconstrução ou modificação de mausoléu	60,00€
Construção, reconstrução ou modificação de capela	120,00€
Conservação de mausoléu	30,00€

Conservação de capela	60,00€
-----------------------	--------

Susana
 Pr. R. Ant.
 Amador
 Org.

Concessão de columbários e ossários

Columbário	620,00€
Ossário	620,00€

Licença de columbários e ossários

Columbário	50,00€
Ossário	50,00€

Averbamento de alvará de concessão de terreno para nome de herdeiros

Mausoléu simples	150,00€
Mausoléu duplo	200,00€
Mausoléu triplo	300,00€
Mausoléu quadruplo	400,00€
Capela	500,00€
Columbário e ossário	100,00€
Pedido de 2ª via de alvará	20,00€
Prestação de serviços de fundações de mausoléus	650,00€
Prestação de serviços de fundações de mausoléus duplos	1100,00€
Inumação	150,00€
Exumação	150,00€
Trasladação para exterior	150,00€
Trasladação interna de mausoléu para mausoléu	350,00€

Trasladação interna de capela para mausoléu	220,00€
Trasladação interna de mausoléu para capela	220,00€
Trasladação interna de capela para capela	150,00€
Trasladação interna de mausoléu temporário da junta para mausoléu concessionado	200,00€

Susana
 R. Ant.
 Audon
 Elze
 4

ANEXO V

Licenciamentos para cedência de instalações, espaços e equipamentos, cedência de autocarro

Cedência de instalações para eventos ou atividades

Salão (cave) da sede da Junta de Freguesia — atividades formativas	10,00€/dia
Salão (cave) da sede da Junta de Freguesia — atividades/eventos	10,00€/dia
Escolas primárias do Salgueiro e do Sobreiro	10,00€/dia
Refeitório + polivalente da Antiga EBI de Arrancada	50,00€/dia
Sala de convívio de Agueira	10,00€/dia
Sala convívio de Fermentões:	
- Eventos públicos	5,00€/dia
- Eventos privados	30,00€/dia
Parque desportivo de Fermentões com uso:	
- Da iluminação	5,00€/utilização
- Do balneário + banho	5,00€/utilização
- Da iluminação + balneário e banho	9,00€/utilização
Casa dos Rios — Parque da Boiça	10,00€/dia

Taxas a cobrar pela cedência do autocarro

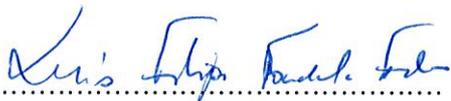
Taxa de saída	100,00€
Distância percorrida (sem portagens)	1,50€/km

APROVADO

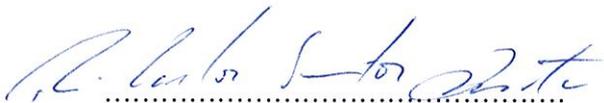
PELA JUNTA DE FREGUESIA

O Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças para o ano de 2024, devidamente numerado e rubricado, foi aprovado na reunião da Junta de Freguesia, tendo todas as suas folhas sido rubricadas pelos membros do executivo que abaixo assinam,

Em reunião de
25 de outubro de 2023


.....

Maria Susane de Jesus Pinheiro
.....


.....

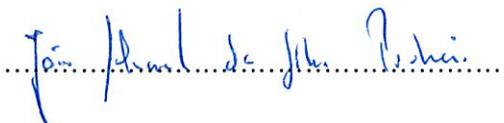
PELA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

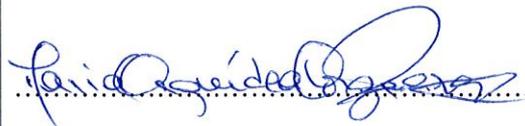
O Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças para o ano de 2024, foi presente e aprovado por maioria/unanimidade da Assembleia de Freguesia em sua sessão ordinária/extraordinária, tendo todas as suas folhas sido rubricadas pela mesa que abaixo assina

Em sessão de

27 / dezembro / 2023


.....


.....


.....